



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10850-000.882/92-57

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.268

Recurso nr.: 83.371 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS. 1988/1992

Recorrente : COCAVEL COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social-Finsocial, justifica o lançamento de ofício.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento).

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN, e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

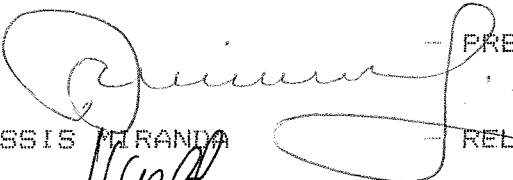
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCAVEL COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, bem como ao encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995



PROCESSO NR. 10850-000.882/92-57

Acórdão nr. 101-88.268

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Fm A handwritten signature, possibly of the President of the Council, enclosed in a circle.



PROCESSO NR. 10850-000.882/92-57

Recurso nr. 83.731

Acórdão nr. 101-88.268

Recorrente: COCAVEL COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 37/48.

Constatou o fisco divergências na base de cálculo e falta de recolhimento em alguns meses discriminados nos quadros anexos ao Auto de Infração, sendo esta a razão da autuação.

Em sua impugnação alega a interessada que elaborou consulta visando questionar a constitucionalidade do Finsocial, e após decisão de 2a. instância encontra-se sob procedimento fiscal.

Em suas razões defente que a contribuição ao Finsocial, incidente sobre a receita bruta, como imposto, não está expressamente prevista na competência da União (art. 153, inciso I da C.F/88): necessidade de lei complementar, não cumulatividade, fato gerador e base de cálculo diferente dos impostos discriminados na Constituição. Não contesta o montante das contribuições cobradas, discutindo, apenas, a validade dos textos legais em que a autuação se fundamenta.

A informação fiscal de fls. 29, nos dá conta de que o procedimento fiscal ocorreu após a ciência por parte do contribuinte de decisão final em consulta e em decorrência de diligência efetuada junto à empresa e constatação do não recolhimento da referida contribuição.

FM



PROCESSO NR. 10850-000.882/92-57

Acórdão nr. 101-88.268

Pela decisão de fls. 30/31, a ação fiscal foi julgada procedente.

O tempestivo recurso de fls. 37/48, é lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

Fry



PROCESSO NR. 10850-000.882/92-57

Acórdão nr. 101-88.268

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuada no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que no período de 01/01/87 a 29/02/92 foram verificadas algumas divergências na base de cálculo, e falta de recolhimento, em alguns meses, do FINSOCIAL.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando contudo de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta 4 56 do Ato das

Fui



PROCESSO NR. 10850-000.882/92-57

Acórdão nr. 101-88.268

Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Dec. lei nr. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No que concerne aos juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0981, Sessão de 17/10/94, decidiu que:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Nessa linha de entendimento, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para uniformizar a alíquota da contribuição para 0,5% (meio por cento) e excluir da exigência o encargo da TRD no período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR